SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003993-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda (Colégio Interativo)

Requerido: Marcelo Anselmo da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA (COLÉGIO INTERATIVO) ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARCELO ANSELMO DA COSTA, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que é credora do requerido pela importância de R\$ 5.127,04 referente ao contrato de prestação de serviços educacionais prestados a sua (dele réu) filha no ano de 2015; o montante se refere a mensalidade vencida entre maio/2015 a dezembro/2015.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (fl. 38) para audiência de conciliação, que restou infrutífera, o requerido deixou de apresentar defesa (fl. 44) ficando reconhecido em estado de contumácia.

RELATEI, na síntese do que tenho como necessário.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumemse aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que está inadimplente em relação às mensalidades de março a dezembro de 2015; deve, assim, como contrapartida aos serviços educacionais prestados a sua (dele réu) filha pagar as respectivas mensalidades.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido MARCELO ANSELMO DA COSTA a pagar à autora, NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA, a quantia de R\$ 5.127,04 (cinco mil cento e vinte e sete reais e quatro centavos). Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA